



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000029/93-30
Recurso nº. : 78.870
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : JOSÉ DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em SOROCABA/SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.408

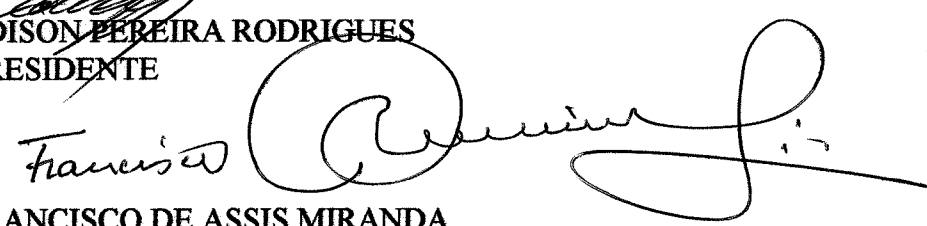
TRIBUTAÇÃO FEFLEXA - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDO - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios e o próprio arbitramento, e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10855.000029/93-30
Acórdão nº. : 101-91.408

Recurso nº. : 78.870
Recorrente : JOSÉ DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa J. CAMARGO & CIA LTDA., que teve seus lucros arbitrados relativamente aos exercícios de 1988 a 1991, o sócio e administrador JOSÉ DE CAMARGO, detentor de 50% do capital social, foi considerado beneficiado com a distribuição de 50% desses lucros e bem assim de percepção de rendimentos de remuneração de administrador, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01.

O auto de infração de fls. 51/52, quantifica os valores submetidos à tributação na pessoa física do aludido sócio e bem assim o crédito tributário cujo recolhimento é exigido.

Não se conformando com a exigência, o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 54/60, solicitando o cancelamento do feito pelas mesmas razões constantes da Impugnação relativa ao processo principal.

Pela decisão de fls. 122/123, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, amparando na informação fiscal de fls. 118/119.

Segue-se o recurso de fls. 127/134, ao qual é anexada cópia das razões de recurso apresentadas no processo matriz.

Essas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, é exigido do ora recorrente o Imposto incidente sobre Lucros que presumidamente lhe foram distribuídos, em consequência do arbitramento do lucro levado a efeito junto à empresa J. Camargo & A. Camargo Ltda. da qual é sócio administrador detentor de 50% do capital social, relativamente aos exercícios de 1988 a 1991.

Trata-se assim, de um lançamento decorrente. Uma vez arbitrado o lucro na empresa o mesmo se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social, na forma prevista no art. 403 de RIR/80. Esses lucros se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital social.

Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento.

Nesse passo, não cabe analisar as causas do arbitramento no processo reflexo.

Sobre a percepção de rendimentos relativos à remuneração do sócio administrados, a regra aplicável é a contida no parágrafo único do art. 404 do RIR/80, que foi observada no caso dos autos.

Releva notar que o processo matriz no qual a empresa sofreu arbitramento do lucro, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 105.990) tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso para excluir os juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, calculados com base na variação da TRD.

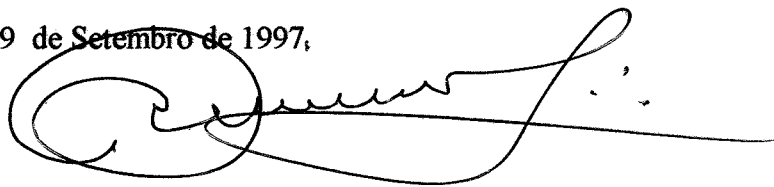
No presente feito, por se tratar de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

Processo nº. : 10855.000029/93-30
Acórdão nº. : 101-91.408

Na ~~es~~te^{ra} dessas considerações, o meu voto é no sentido de DAR provimento, em parte, ao recurso para excluir os juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, calculados com base na variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997,

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco de Assis Miranda', written over a horizontal line.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA